

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.750.290/0001-87, com endereço na Avenida Ivo Carli, nº 2.655, Sala A, bairro Conradinho, cidade de Guarapuava/PR, CEP 85.055-520, doravante denominada Recorrente ou simplesmente ‘PROGRESSO’, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no item 9 e seguintes do Edital, apresentar as presentes razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou provisoriamente vencedora a licitante A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA, doravante denominada ‘BARANKIEVICZ’, ou simplesmente ‘Recorrida’, no curso da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, para os lotes 01, 02 e 03, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Síntese fática e processual:

1. O Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cascalhamento de estradas rurais no campo velho e no grupo 03 e 13 do assentamento chapadão.

¹ Anexo 1: Procuração.



2. Após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA restou classificada provisoriamente na primeira colocação dos lotes 01, 02 e 03. Após análise da documentação de habilitação, foi habilitada para todos os lotes, e declarada provisoriamente vencedora de todos os lotes do certame.
3. Ocorre, no entanto, que a análise detida da documentação da BARANKIEVICZ indica a irregularidade em sua declaração de habilitação.
4. Isso em decorrência da ausência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional, bem como em virtude dos notórios indícios de inexecuibilidade de seus preços, tornando necessário a imediata reversão da declaração de habilitação da BARANKIEVICZ, com o consequente prosseguimento do certame, conforme passará a ser demonstrado.

II. Fundamentos:

5. Para melhor elucidação da temática, as presentes razões recursais serão divididas em tópicos específicos.
6. Em um primeiro momento, restará indicado que a BARANKIEVICZ não trouxe ao certame nenhum atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa, descumprindo o que exigia o Edital de Licitação, e o que prevê a Lei nº 14.133/2021.
7. Superado isso, ficará comprovado que a licitante deixou de atender à comprovação de acesso ou posse à maquinários, nos termos exigidos pelo Edital de Licitação.
8. Indo além, ficará demonstrado que a proposta da BARANKIEVICZ conta com notórios indícios – e presunções – de inexecuibilidade, de modo que no mínimo devem ser adotadas diligências (em sede de Contrarrazões), para que seja efetivamente demonstrada a exequibilidade da proposta da licitante.
9. É, em suma, o que passará a ser demonstrado.



II.i. Não comprovação de qualificação técnico-operacional da licitante – Ausência de atestados em nome da empresa – Contrariedade ao comando expresso do art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e à exigência do Edital:

10. O Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025 conta com a seguinte redação, no que concerne às exigência de qualificação técnica das licitantes:

4.2 Habilitação Técnica:

Os critérios de qualificação visam assegurar que as empresas participantes da licitação possuem a capacidade técnica, financeira, jurídica e fiscal para executar a obra de cascalhamento, conforme estabelecido no Art. 62 ao Art. 70 da Lei nº 14.133/2021

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade

b) Equipe técnica qualificada em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deverá apresentar relação dos profissionais técnicos que compõem sua equipe, comprovando que possuem os registros nos respectivos conselhos de classe (CREA e/ou CAU ou CRT) e experiência comprovada em obras de igual porte, com no mínimo 50% equivalente a área do objeto a executar:

No caso de Engenheiro Civil: experiência comprovada em execução de projetos de cascalhamento de estradas, mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar à comprovar.

c) Qualificação técnica com experiência comprovada em obras de igual porte, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde cabe comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de obras de construção civil de igual porte, com no mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar (área de cascalhamento de 11.703,00 m² para o Lote 01, 9.646,00 m² para o Lote 02 e 24.326,00 m² para o Lote 03) sendo que o acervo técnico deverá estar devidamente registrado junto ao Conselho de Classe (CREA ou CAU ou CRT).

d) Capacidade técnica operacional em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação.

11. Em síntese, a cláusula do Edital promove as exigências de: **i)** Registro perante o CAU ou CREA (“a”); **ii)** Equipe técnica qualificada, detentora de atestado de capacidade técnica-



profissional ('b'); **iii)** Qualificação técnica-operacional, por meio da apresentação de atestados em nome da empresa, com a comprovação de execução dos quantitativos de 50% do almejado pelo Edital ('c'); **iv)** Comprovação de possuir ou ter acesso aos equipamentos e maquinários necessários *“através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico”* ('d').

12. Ocorre que, em análise detida da documentação apresentada pela licitante BARANKIEVICZ, vislumbra-se a não apresentação de uma série de documentos exigidos pelo Edital, fato que afasta a comprovação de qualificação técnica da licitante.

13. Para além da completa ausência de comprovação da posse ou acesso à maquinários nos termos exigidos pelo Edital – o que será objeto de tópico específico do recurso – vislumbra-se a ausência de apresentação de qualquer atestado de capacidade técnica emitido **em nome da licitante**.

14. Conforme se vê, a cláusula 4.2.'c' do Edital é expressa ao dispor que, após a comprovação de qualificação técnico-profissional relatada no item 4.2'b', as **licitantes** devem comprovar a qualificação técnica por meio de atestados que demonstrem a execução pretérita dos serviços almejados pelo Edital, em quantitativos de ao menos 50% (cinquenta por cento) daquele indicados.

15. E nem poderia ser outra a interpretação da cláusula, que remonta expressamente ao *“estabelecido no art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021”*. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica **operacional**; ii) capacidade técnica **profissional**:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)



16. A **capacidade técnica-operacional** é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto semelhante ao da contratação, enquanto a **capacidade técnica-profissional** remete à comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possui indivíduo com conhecimento técnico-científico e experiência pertinente ao objeto lícitado

17. Sobre a temática, salutar é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:

“A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.

A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano. A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.

Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade”²

18. De igual forma, segue a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da vigência da Lei nº 8.666/93:

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.³

19. Conforme se vê, a qualificação técnico-operacional consiste **em atributo pertencente à empresa, que demonstra aptidão em exercer o objeto lícitado**, enquanto qualificação técnico-profissional diz respeito aos profissionais que compõem o quadro da licitante e prestarão a ela seus serviços.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021., p. 811.

³ TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – Dje 28/04/2021.



20. Do que se extrai da diferenciação de ambos os conceitos, o 4.2.‘b’ remete à qualificação técnico-profissional, nos moldes do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 (a partir da comprovação de quadro de profissionais com aptidão para execução do objeto), enquanto a cláusula 4.2.‘c’ refere-se à comprovação de qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

21. Ocorre que a licitante BARANKIEVICZ se limitou a trazer em sua documentação CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, emitida em nome do seu Responsável Técnico ENG.º GUILHERME VIDAL COSTA, que indica serviços de 2016 de empresa totalmente distinta, **não tendo a BARANKIEVICZ apresentado nenhum atestado de capacidade técnica em nome da licitante**, de modo a descumprir o comando do Item 4.2.‘c’ do Edital, bem como art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

22. A comprovação da qualificação técnico-operacional – em nome da empresa - se trata de documentação inconfundível e de suma importância para a segurança do objeto licitado.

23. Ao apresentar os atestados de capacidade técnica, as licitantes demonstram à Administração Pública que possuem capacidade operacional, bem como conhecimento da execução dos serviços licitados, para exercer os direitos e honrar as obrigações inerentes à futura execução contratual.

24. Tanta é importância da referida documentação, que o inciso II, art. 67 da Lei nº 14.133/21, determina que a análise da **capacidade técnico-operacional** das licitantes está condicionada à apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao objeto contratado (comando reproduzido pelo item 4.2.‘c’ do Edital).

25. Não há como se confundir – ou, no presente caso, substituir – a comprovação da qualificação técnico-operacional com a qualificação técnico-profissional. Tratam-se de institutos distintos e que devem ser observados de tal maneira quando da análise da qualificação técnica no curso do certame.



26. Outrossim, ao permitir que a qualificação técnica da empresa seja comprovada por meio de Atestados ou certidões emitidos em nome do Responsável Técnico, o Edital acaba por **transferir o acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em processos de contratação pública.**

27. Nesse ínterim, a jurisprudência sobre a temática é uníssona no sentido de não ser possível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica. Isso porque a capacidade técnico-operacional, como já exposto alhures, **não se confunde com a capacidade técnico-profissional:**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”^{4 5 6}

28. É nesse sentido que não é plausível admitir que a Certidão de Acervo Técnico emitida em nome e pertencente ao Eng.º Responsável Técnico da BARANKIEVICZ se valha para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa, haja vista que se tratam de atributos distintos, com comprovações distintas apontadas pelo art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

29. Para além disso, a comprovação de atestados de capacidade técnica emitidos em **nome da empresa licitante** ganha especial relevância no contexto de obras e serviços de engenharia, haja vista que o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, **veda** a substituição desse documento por outros meios:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características

⁴ TCU – Acórdão 1951/2022 – Plenário – Rel. Vital do Rêgo – J. em 24/08/2022.

⁵ TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Rel. Augusto Nardes – J. em 28/04/2021.

⁶ TCU – Acórdão 2208/2016 – Plenário – Rel. Augusto Sherman – J. em 24/08/2016.



semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

30. Em assim sendo, tratando-se o objeto licitatório da contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação de qualificação técnico-operacional necessariamente deve se dar por atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, emitido pelo conselho profissional competente, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

31. No caso, resta evidente que a licitante BARANKIEVICZ se furtou de referida comprovação, haja vista que limitou-se a indicar nos autos o Acervo Técnico pertencente ao seu Responsável Técnico, que notadamente não se confunde com a comprovação de qualificação técnico-operacional da licitante, elemento que torna imperativa a inabilitação da licitante.

II.ii. Não comprovação de acesso aos maquinários pertinentes ao objeto do Contrato – Violação à cláusula 4.2.‘d’ do Edital – Declaração de habilitação da BARANKIEVICZ que viola o preceito da vinculação ao Edital:

32. Conforme já visualizado, o item 4.2.‘d’ do Edital exige expressamente que as licitantes comprovem, no momento da habilitação, a posse ou acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para execução da obra, elencando as formas de comprovação, quais sejam, “*contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico*”:

4.2 Habilitação Técnica: [...]

d) Capacidade técnica operacional em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação.

33. No caso, a licitante BARANKIEVICZ se furtou da comprovação de qualquer desses elementos, no intuito de indicar o acesso ou propriedade dos maquinários necessários para a execução do contrato.



34. Em realidade, a licitante se limitou a promover uma declaração totalmente genérica de “relação de frota”, que nada garante o cumprimento do item 4.2.‘d’ do Edital, e não se demonstra como documento jurídico hábil para referida comprovação, de modo que fica evidenciado o não cumprimento das condições do Edital.

35. Alia-se a esse fato os notórios indícios de inexecuibilidade da proposta da BARANKIEVICZ que, quando visualizados em conjunto ao não atendimento das cláusulas do Edital, indicam de maneira veemente os riscos e prejuízos existentes na manutenção da habilitação de uma empresa que não demonstra – nos termos do Edital – a aptidão suficiente para executar de maneira suficiente o objeto almejado pelo certame.

36. Mais do que isso, a manutenção na habilitação da licitante BARANKIEVICZ significa não levar à efeito a redação do Edital – que não restou impugnada pela licitante, e não foi cumprida – o que se traduz na violação a um dos preceitos mais caros dos certames de contratação pública: o princípio da vinculação ao edital.

37. A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º a vinculação ao edital como um princípio que deve ser observado em todos os procedimentos de contratação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

38. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

39. Caso a administração pública deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:



“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las**”.⁷

40. Do que se vê, a violação ao Edital é a violação da própria razão de ser da licitação pública, que restou amplamente violada no caso em exame, haja vista que ainda que a BARANKIEVICZ não tenha atendido à comprovação exigida pela Cláusula 4.2.‘d’, restou habilitada no certame, tornando imperativa a reversão da declaração provisória de vencedora da empresa recorrida.

II.iii. Notória inexecuibilidade nas propostas da licitante Recorrida – Necessária a adoção de diligências mínimas que indiquem a viabilidade de execução dos serviços, com a comprovação efetiva de execução pretérita nos valores apresentados em propostas:

41. A Lei nº 14.133/2021 regula a exequibilidade das propostas de preços em seu art. 59 e parágrafos, havendo dinâmica específica de aferição de exequibilidade no tocante à obras e serviços de engenharia:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *Grifamos e sublinhamos*.



§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

42. Conforme se vê, em se tratando de obras e serviços de engenharia, há uma presunção de inexequibilidade operada com relação às propostas que alcançam valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Ou, em outros termos, propostas que tenham um percentual de desconto acima de 25% (vinte e cinco por cento), gozam de presunção de inexequibilidade.

43. No caso, as propostas realizadas pela BARANKIEVICZ para todos os lotes do certame superam o patamar de inexequibilidade indicado pela legislação, ou se aproximam por décimos desse patamar, conforme quadro abaixo indicado:

LOTE	VALOR RE DEFERÊNCIA	LANCE FINAL	VALOR DE DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	R\$ 105.449,76	R\$ 79.500,00	R\$ 25.949,76	24,61%
2	R\$ 130.121,95	R\$ 80.000,00	R\$ 50.121,95	38,51%
3	R\$ 283.962,55	R\$ 213.000,00	R\$ 70.962,55	24,99%

44. Conforme se vê, o Lote 02 da licitação tem um desconto de **38% (trinta e oito por cento)**, superando em muito o patamar aduzido pelo art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Os lotes 01 e 02, ao seu turno, adotam um percentual de desconto que se separa dos 25% (vinte e cinco por cento) por singelos décimos, sendo que em termos arredondados o desconto das propostas dos lotes 01 e 02 alçam os 25% de presunção de inexequibilidade.



45. Ao tratar dos preços inexequíveis, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que a aparente vantajosidade visualizada inicialmente a partir de descontos vultuosos é amplamente desconstituída quando vislumbrado que os preços que carregam descontos exacerbados representam, em realidade, riscos diversos para a Administração.

46. Os riscos relatados por MARÇAL JUSTEN FILHO partem desde a inexecução contratual, até a multiplicidade de requerimentos infundados de aditamentos e reequilíbrio econômico-financeiro e litígios que potencialmente ocasionarão, passando pela má-qualidade na prestação dos serviços e dificuldade na fiscalização:

“A insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular acarreta problemas que justificam a sua desclassificação. Propostas de valor muito reduzido induzem à inviabilidade de sua execução ou à prática de soluções insatisfatórias que assegurem a lucratividade mediante a redução da qualidade abaixo do nível mínimo aceitável.

A primeira questão se relaciona com o potencial inadimplemento do particular. Se o preço ofertado for insuficiente para assegurar a remuneração necessária para a execução da prestação, há perspectiva de ocorrência de inadimplemento. Portanto, o risco mais evidente reside em que o contrato não seja executado pelo particular que ofertou um preço muito reduzido.

Uma alternativa para o particular, quando o preço é muito reduzido, consiste em deixar de cumprir as exigências de qualidade mínima previstas no edital. Então, o segundo risco produzido por preços irrisórios consiste em execução pelo particular de uma prestação de qualidade insuficiente.

Por outro lado, uma prática usual para eliminar a insuficiência do valor ofertado consiste em obter alterações contratuais que elevam o montante da remuneração. Isso conduz à multiplicação de pleitos para produzir a modificação da relação originalmente avençada entre encargos e vantagens. Por isso, o terceiro risco resultante de preços ínfimos é a multiplicação de litígios e confrontos a partir do momento em que a proposta for selecionada como vencedora.

Em muitos casos, a Administração enfrentará problemas sérios relativamente à fiscalização da adequação das prestações. Essa é uma questão muito relevante, especialmente nos casos em que existam dificuldades no tocante à efetiva determinação do cumprimento dos parâmetros de qualidade mínima exigidos. Em muitos casos, a ausência de respeito às exigências pode passar despercebida da Administração, em virtude da complexidade das prestações ou da própria dinâmica da atividade inerente à execução contratual.

Todas essas circunstâncias conduzem a que o preço insuficiente propicie percalços indesejáveis durante a execução do contrato. Como regra, a contratação com preços inexequíveis não é vantajosa para a Administração.



eis que não serão obtidas prestações compatíveis com as necessidades a serem atendidas”.⁸

47. Na mesma toada é o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Ao especificar parâmetros definidores de propostas inexequíveis, inclui mecanismo de salvaguarda para a Administração Pública contratante: a garantia adicional. Sobre a origem dessa cautela, nunca é demais lembrar que na fase interna da licitação, a Administração Pública realiza a sua cotação de preços, e atribui ao objeto que deseja licitar um valor que, em tese, é condizente com o preço praticado no mercado. Nessa fase interna, portanto, já se configura uma primeira avaliação do preço mercado

Natural, portanto, **que após sucessivos procedimentos que visem assegurar que a Administração está a contratar algo cujo preço se situa numa faixa aceitável nos parâmetros de mercado, possa o Administrador Público agir com cautela e prudência ante aquele proponente que oferece um preço muito aquém das avaliações que foram feitas tanto na fase interna quanto a própria avaliação de preço de mercado decorrentes das ofertas feitas pelos licitantes”.**⁹

48. No caso, o alcance e superação dos patamares de inexequibilidade indicado pelo art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 representam essa soma de riscos para a Administração, de modo que a manutenção da contratação da licitante BARANKIEVICZ viola ao comando do art. 59, III, haja vista que mantém como vencedora proposta que não atende à comprovação de exequibilidade, quando verificada a estimativa editalícia.

49. Soma-se a esse elemento a já indicada completa ausência de demonstração de qualificação técnica-operacional da licitante, que não trouxe ao procedimento licitatório sequer um atestado emitido pelo conselho profissional em seu nome. Além disso, a suposta posse ou acesso aos maquinários necessários à execução contratual é realizada com uma mera declaração, sem as comprovações exigidas pelo Edital.

50. Esses elementos, somados, demonstram que os descontos vultuosos e que alcançam os patamares de inexequibilidade da BARANKIEVICZ são, em realidade, um grande alerta com relação à viabilidade de execução dos serviços em patamares satisfatórios, justamente o que se busca reprimir a partir da previsão de inviabilidade de contratação de preços inexequíveis, tornando imperativa a reversão da decisão que declarou a licitante como provisoriamente vencedora da licitação.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 727.

⁹ TCU - Acórdão 169/2021 – Plenário – Rel. Conselheiro Raimundo Carreiro – J. em 03/02/2021.



51. No mínimo, espera-se a adoção de diligências para que seja comprovada a exequibilidade da proposta da BARANKIEVICZ – a ser suprida a partir da oferta de Contrarrazões ao presente instrumento recursal – nos termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025:

6.10. Se houver indícios de inexecutibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

52. A fim de comprovar a exequibilidade ora relatada, devem ser colacionadas comprovações efetivas de prestação de serviços pretéritos, nos parâmetros exigidos em Edital, acompanhadas de contratos e comprovações fiscais da prestação dos serviços, a partir das Notas Fiscais emitidas. Em não havendo a comprovação de exequibilidade ora narrada, torna-se imperativa a desclassificação da BARANKIEVICZ, à luz do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

III. Requerimentos:

53. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja dado integral provimento ao Recurso Administrativo em apreço, com a reversão da declaração de habilitação e vencedora provisória da licitante A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA, com a sua consequente desclassificação e inabilitação, para o prosseguimento do certame em favor das licitantes subsequentes.

54. Caso a i. AGENTE DE CONTRATAÇÃO não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 8 de maio de 2025.


CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698


RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413

IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165